

# PUNIÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO SÉCULO XIX: UMA ANÁLISE HISTÓRICA-ANTROPOLÓGICA DOS ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO E DO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830<sup>1</sup>

Izabel Cristina Luz Castro<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

A política de encarceramento em massa<sup>3</sup>, vigente no Brasil, tem como característica central a punição de forma seletiva, isto é, a punição da população negra e pobre majoritariamente, que responde penalmente, sobretudo, por crimes contra o patrimônio e por tráfico de drogas.<sup>4</sup> São ilustrativos desse cenário os dados estatísticos do último *Levanta-*

---

1 O artigo é resultado do Trabalho de Conclusão de Curso de Licenciatura em Ciências Sociais, sob a orientação do Dr. Adalton José Marques, professor pela Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, e-mail: adalton.marques@gmail.com.

2 Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, e-mail: bel.castro12@hotmail.com.

3 Essa política de encarceramento em massa diz respeito ao conjunto de ações realizadas em diferentes instâncias, as quais priorizam a pena de prisão em detrimento de medidas punitivas alternativas. Em junho de 2017 os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN indicavam haver uma população prisional estimada em 726.354 presos. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2019. Em notícia veiculada pelo site G1, no dia 17/07/2019, constava que, no Brasil, havia até o respectivo dia, 812.564 presos, a fonte dos dados foi atribuída ao Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percento-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em: 09 de nov. 2019. Os dados mencionados pelo site G1 não foram encontrados na página oficial do CNJ, podendo ser consultado somente o levantamento realizado em 2018, que não contempla o Estado de São Paulo (totalmente) e o Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>> Acesso em: 09 nov. 2019.

4 Os crimes contra o patrimônio somam 234.866 e os crimes relacionados às drogas 156.749 do total de 726.354 presos. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

mento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2017)<sup>5</sup>, os quais indicam que 63,6% das pessoas privadas de liberdade são pardas e negras (considerados separadamente, correspondem a 46,2% e 17,3%, respectivamente). Ainda nessa direção, são manifestações desse encarceramento diferencial as crescentes notícias veiculadas pela mídia, as quais têm como envolvidos, não raras vezes, essa população específica. Um dos casos mais conhecidos é o de Rafael Braga, preso, e condenado, por suposto envolvimento nas *Jornadas de Junho de 2013*, ao portar um litro de desinfetante e uma garrafa de água sanitária. O jovem foi acusado e condenado por posse de explosivo ou incendiário (art. 16, da Lei nº10.826/2006, Estatuto do Desarmamento).<sup>6</sup> O caso de Rafael Braga, apesar de ser um dos mais conhecidos, é apenas mais um na imensa lista da seletividade penal, na qual se avolumam punições às existências de corpos marcados (HARAWAY, 1995[1988])<sup>7</sup>, ou seja, aos seus “modos de morar, trabalhar, comerciar, viver” (SINHORETTO, 2014, p. 401).

Corroborando com tal perspectiva, Godoi (2010) evidencia a ocorrência do encarceramento em massa, articulado ao aprisionamento de grupos específicos: “homens, jovens, mais negros/pardos que brancos, de baixa escolaridade e moradores da periferia” (p. 51), sendo imprescindível para compreendê-lo, conforme o autor, o abandono das explicações gerais, em detrimento do contexto no qual ocorre, no caso, o brasileiro. Diante desse encarceramento massivo e seletivo, e coetaneamente, para escaparmos analiticamente do reductionismo do problema do encarceramento à (*in*) eficiência punitiva (MARQUES, 2018), faz-se imperativo compreendermos a formação histórica do aparato repressivo prisional, considerando a relação entre a produção social da desigualdade e a produção social da criminalidade (id. *ibid.*), isto é, a relação com a produção econômica. Para tanto, dirigiremos nossas atenções para um passado pouco explorado pela Antropologia e as Ciências Sociais, mais especificamente para a constituição da prisão no

---

5 O uso do itálico contemplará os termos empregados de forma política e/ou institucional, e títulos documentais.

6 Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

7 A datação entre chaves faz referência ao ano de primeira publicação do livro. Tal emprego ocorrerá apenas na primeira citação da obra (e na bibliografia), para não comprometer graficamente o texto.

século XIX, quando os senhores proprietários imprimiram seus interesses econômicos através do primeiro Código Criminal brasileiro, em 1830.

Assim, com o objetivo de compreender a relação entre a emergência das prisões, no Brasil, e o controle das classes populares/“perigosas”, serão acionados documentos históricos, atinentes às primeiras legislações envolvendo a prisão, enquanto pena e instituição. De modo que, visa-se analisar a relação entre a constituição da prisão no Brasil, considerando-se em especial o *Código Criminal de 1830*<sup>8</sup>, as atas de elaboração desse código, *Annaes do Parlamento Brasileiro* (1830), e o controle social<sup>9</sup> das classes populares, além de entender como se estruturaram socialmente os modos de existência no seio da sociedade escravista, que gradativamente seriam criminalizados. Busca-se compreender, assim, como foi produzido o ordenamento político-jurídico, expresso pelo *Código Criminal de 1830* e as atas dos *Annaes do Parlamento Brasileiro* (1830), a fim de promover a manutenção do regime político e econômico vigente à época, baseado na grande propriedade rural e no uso da mão de obra escravizada<sup>10</sup>, reprimindo para tal a população pobre e negra (duplamente), isto é, encarcerando de maneira seletiva e diferencial.

Nesse sentido, procurar-se-á pensar os acontecimentos aqui tratados, e representados documentalente, a partir de recursos histórico-arqueológicos (FOUCAULT, 2008 [1969]), isto é, por meio da descrição, ou ainda, da reconstituição histórica de suas condições de possibilidade, das práticas a elas associadas, das regras históricas e sociais

---

8 O título é *Código Criminal do Império do Brasil*, todavia, é mais conhecido como *Código Criminal de 1830*, denominação que será adotada no decorrer do texto.

9 Embora essa noção possa assumir um caráter funcionalista, aqui ela não diz respeito apenas à forma de repressão, ou integração social, atribuídos como função das instituições sociais, conforme pressupõe Durkheim (2007[1895]), mas sim, àquilo que é capaz de produzir acontecimentos, aparecimentos.

10 A autora empregará o termo “escravizado”, dado o efeito semântico da palavra, para se referir aos corpos que foram sumariamente disciplinados, submetidos a trabalhos forçados, ao invés de “escravo”, considerando que essa última palavra remete a uma ideia de condição que lhe é inerente, quando, na verdade, é imposta. Uma breve abordagem a esse respeito pode ser consultada no texto “Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade” (HARKOT-DE-LA-TAILLE; SANTOS, 2012, sem paginação). Disponível em: < <https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/titulo.html> >. Acesso em: 26 ago. 2019.

que os constituem, que lhes oferecem vazão, os tornam possíveis de “acontecer”, porém não enquanto causas suficientes, mas irreduzíveis, necessárias à formação do aparato repressivo como tal. Essa abertura de arquivos consistirá em um duplo esforço, dividido em três tarefas, não necessariamente sequenciais, as duas primeiras de natureza documental e a última metodológica ou, por assim dizer, perspectiva: 1) a análise documental do *Código Criminal de 1830*, a partir da busca pela palavra-chave *escravo* e com atenção especial ao *Capítulo IV – vadios e mendigos*; 2) as discussões acerca da criação do respectivo código, expressas nos *Annaes do Parlamento Brasileiro* (1830), considerando-se as discussões em plenário, relacionadas à pena de morte e às galés<sup>11</sup>; 3) além da reabertura das interpretações que contribuíram com o pensamento da formação política e social brasileira, para a compreensão de como fomos constituídos a partir de nossas próprias questões e termos.<sup>12</sup>

Para efetivar o empreendimento proposto, a abordagem será distribuída em três seções. 1) “A produção da pobreza e a produção da criminalidade na sociedade escravista”, na qual se analisa, a partir da mobi-

---

11 A discussão acerca do conteúdo do *Código Criminal* por parte dos deputados ocorreu em 1830. No período antecedente discutiram-se procedimentos para a sua sistematização, o que culminou na organização de cinco comissões parlamentares, entre os anos de 1827 e 1830, as quais analisaram duas proposições de projetos elaborados respectivamente por Bernardo Pereira de Vasconcellos (1826) e José Clemente Pereira (1827), posteriormente, a câmara baixa designou a elaboração de uma nova comissão (mista, com a câmara alta), após essa formação se falou no *Código* somente em 1829, quando foi constituída a terceira comissão (segunda mista). Em 1830, emitiu-se um parecer sobre o projeto de Vasconcellos, a partir do qual se elaborou outro projeto de *Código* para o qual se formou uma quarta comissão (especial das emendas), tendo os deputados se dedicado ao mérito da questão e exposto seus argumentos exclusivamente sobre a abolição das penas de morte e das galés a partir de 11 de setembro, posto que, apesar da pressa em aprovar o *Código Criminal*, atribuíram-lhes importância por interferir nos rumos do país, e pelas divergências sobre sua constitucionalidade (a Constituição outorgada em 1824 previa, no artigo 179, XIX, a abolição das “penas de açoite, a tortura, a ferro quente e todas as mais penas cruéis”) e ainda assim, criou-se uma quinta comissão para acolher as emendas no tocante às penas de morte e de galés e emitir parecer sobre a dispensabilidade ou não das proposições para a versão final do *Código*, aprovado em 23 de outubro de 1830 e outorgado pelo imperador D. Pedro I, em 16 de dezembro de 1830 (COSTA, 2013).

12 Levar-se-á a sério autores que compõem o grupo dos denominados ensaístas das interpretações do Brasil, à exemplo de Caio Prado Jr. (2011 [1942]; 1994 [1933]) e Oliveira Viana (2005 [1920]), sem considerar seus trabalhos como meras “ideologias”, desprovidos de rigor metodológico, do ponto de vista das Ciências Sociais.

lização de autores que pensaram a formação social brasileira, a relação entre os fundamentos do sistema de produção da grande propriedade com a pobreza daí decorrente, e como isso propiciou, em certa medida, as condições de possibilidade para o que mais tarde seria considerado enquanto crime e/ou criminosos. 2) “Entre a disciplina da chibata e o novo controle social do *Código Criminal de 1830*”, a qual trata da disciplina produzida sobre os corpos dos escravizados, por meio do cálculo econômico dos castigos físicos, por parte dos senhores, e o problema da contenção dos negros e pobres, previsto no *Código de 1830* e exposto nas discussões de elaboração do *Código Criminal nos Annaes do Parlamento Brasileiro* (1830). 3) “Entre a *Casa de Correção da Corte* (RJ)<sup>13</sup> e as ruas, os corpos indisciplinados”, referente a como os corpos indisciplinados aos modos de trabalho da grande propriedade ocuparam os espaços urbanos e foram investidos pela vigilância e o aprisionamento de forma seletiva, impondo a tais corpos a oscilação entre as ruas e as *Casas de Correções*, mais precisamente a *Casa de Correção da Corte* (RJ).

## A PRODUÇÃO DA POBREZA E A PRODUÇÃO DA CRIMINALIDADE NA SOCIEDADE ESCRAVISTA

Para a compreensão de como se deu a produção da pobreza no interior da sociedade escravista é necessário perpassar uma questão incontornável: a propriedade fundiária. É nela e a partir dela que são impressas as relações políticas, econômicas e sociais que fazem emergir, por conseguinte, modos de existência que paulatinamente se tornaram criminalizados. Nesse sentido, a formação da grande propriedade e as relações que lhes são subjacentes se vinculam ao conjunto de fatores que possibilitaram a colonização do Brasil, por parte dos portugueses, associados à dinâmica de expansão do comércio mundial (FURTADO, 2005[1959]). Em acréscimo a isso, a colonização, além de consistir numa maneira de ocupação e proteção dos ataques estrangeiros ao quinhão de terra que coube a Portugal, conforme fixado no tratado – bilateral – de Tordesilhas (1494), significou estabelecer relações comerciais baseadas no abastecimento do mercado consumidor europeu por meio

---

13 Farar-se-á referência a essa casa por ser a primeira instituição correcional a ser construída e a funcionar.

das práticas agrícolas (FURTADO, 2005; PRADO JR., 2011[1942]; RANGEL, 1999[1957]). Sendo que, para a consolidação da grande propriedade, coadunaram fatores externos e internos à colônia. Assim, Furtado (2005) aponta, sobretudo, a articulação dos elementos externos enquanto fomentadora do êxito do empreendimento agrícola, a saber, a experiência portuguesa e os seus conhecimentos acerca do desenvolvimento dos instrumentos necessários à produção do açúcar, que possibilitou, por sua vez, a ruptura do monopólio mantido, até então, pelos venezianos, na Europa; a articulação com os flamengos, sobretudo holandeses, fundamentais para o refinamento, distribuição de açúcar e financiamento para a obtenção de mão de obra escravizada, bem como dos instrumentos técnicos necessários à produção; e o prévio conhecimento português sobre o mercado negreiro<sup>1</sup>. Ainda nessa direção, para Prado Jr. (2011), são salutares os impactos dos desenvolvimentos ultramarinos, os objetivos dos colonos europeus que se destinavam à colônia portuguesa visando tornarem-se proprietários e não meros trabalhadores assalariados, além dos fatores internos, como: as condições tropicais do solo que propiciaram as práticas de atividades agrícolas; a ocupação das terras em pontos dispersos e, sobretudo, com a concentração de pessoas em locais que dispunham de recursos naturais em abundância a serem explorados economicamente, como é o caso das faixas litorâneas, onde predominantemente se estabeleceu o cultivo agrícola.

Compõe a dinâmica de ocupação da terra a distribuição das sesmarias, a qual estava centrada na concessão de Datas de terras para aqueles que possuísem os recursos e bens econômicos necessários para a ocupação e exploração da terra, como escravizados e gado:

[a]gora, o projeto tinha envergadura maior e pedia investimento mais vultoso, já que significava transformar a empresa colonial num sistema produtivo de fluxo constante, tendo por base produtos diretamente dirigidos para o mercado europeu. Não se tratava apenas

---

1 Sobre a experiência portuguesa, Furtado explica que: “As operações de guerra para captura de negros pagãos, iniciadas quase um século antes nos tempos de Dom Henrique, haviam evoluído num bem organizado e lucrativo escambo que abastecia certas regiões da Europa de mão de obra escrava” (FURTADO, 2005, não paginado).

de ocupar a terra, e sim de explorá-la de maneira proveitosa (SCHWARCZ; STARLING, 2015, não paginado).

É importante assinalar que essa exploração ocorreu não somente por meio do uso de recursos próprios, por parte dos requerentes das terras, mas também através do investimento de capital estrangeiro (FURTADO, 2005), a fim de se efetivar a prática agrícola, razão pela qual, *a posteriori*, culminaria em motivo de divergências econômicas, políticas e sociais entre credores e devedores.<sup>2</sup> De todo modo, a seletividade econômica por parte do reino português impossibilitou, sobremaneira, o acesso de livres, desprovidos de tais recursos à terra, produzindo uma concentração e inviabilizando, a princípio, a formação de contingente de mão de obra livre para o desempenho de atividades agrícolas<sup>3</sup> (OLIVEIRA VIANA, 2005).

Essa formação produtiva exigiu, por conseguinte, o vasto investimento de força de trabalho a fim de produzir em consonância com as demandas externas de consumo. A partir de tais circunstâncias, assentadas no processo da colonização de exploração, se inseriu o trabalho escravizado na grande propriedade rural, como “recurso de oportunidade” e “negócio” (PRADO JR., 2011, p. 287), de início com a exploração dos povos indígenas e, posteriormente com os povos negros, traficados do continente africano<sup>4</sup> com o objetivo de produzir gêneros específicos e em larga escala para abastecer o mercado europeu. A fazenda se constituiu em unidade mercantil, a razão de ser do mercado (FRANCO, 1978, 1997[1969]; OLIVEIRA VIANA, 2005; PRADO JR., 2011). De tal

---

2 Caso da “guerra dos mascates” que eclodiu em Pernambuco, 1710, em razão da insatisfação dos proprietários rurais concentrados em Olinda, diante das cobranças realizadas pelos “mascates”, comerciantes portugueses, estabelecidos em Recife que obtiveram o desmembramento de Olinda à Recife.

3 Isso se modifica com a chegada dos europeus, sobretudo lusitanos, que se dirigiam à colônia a fim de estabelecer a propriedade rural (PRADO JR., 2011), e com o processo de miscigenação. Freyre (2003) destaca a facilidade para entrar na colônia, por ser critério professor a crença católica, atestável pelos dizeres ensaiados.

4 Apesar do interesse dos jesuítas em catequizar e “civilizar” as populações indígenas nos moldes cristãos tê-los conduzido a se opor à escravização de tais povos, e da iniciativa da coroa portuguesa de “proibir” essa prática, não houve total supressão ou substituição da escravização de indígenas pelos negros advindos do continente africano, posto que as práticas de apresamento indígena persistiram até o século XVIII, inclusive através do uso da mão de obra no planalto de Piratininga, no atual estado de São Paulo (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

modo que, consolidou-se, na colônia, uma organização política, econômica e social em torno da grande propriedade rural (FRANCO, 1997; OLIVEIRA VIANA, 2005; FREYRE, 2003[1933]; PRADO JR., 2011).

Essa configuração, vista por alguns, a exemplo de Prado Jr. (2011) e Furtado (2005), como inevitável, haja vista a conexão com o comércio mundial, sobretudo europeu, implicou em lugares sociais intensamente demarcados no modo de produção da propriedade rural, centrados nas figuras dos proprietários por um lado, e dos trabalhadores escravizados, de outro. Todavia, ao redor dessa formação desenvolveu-se outro contingente: entre os extremos do “patriciado dos “homens bons” e a plebe dos emigrados, dos aventureiros e dos mestiços livres”<sup>5</sup> (OLIVEIRA VIANA, 2005, p. 117), com a formação de uma população livre e desocupada, posta à margem das relações de trabalho e expropriada da propriedade rural. Não eram donos, nem trabalhadores. Ali estavam, como atesta Franco (1997):

[...] uma das mais importantes implicações da escravidão é que o sistema mercantil se expandiu condicionado a uma fonte externa de suprimento de trabalho, e isto não por razões de uma perene carência interna (efetiva de início) de uma população livre que poderia ser virtualmente transformada em mão de obra (p. 14).

Notadamente, a organização da grande lavoura, baseada na prática da monocultura, quer se tratasse do cultivo da cana, do algodão, ou do tabaco e, posteriormente do café, centrados no uso da mão de obra escravizada, não permitiu a inserção de formas consolidadas de trabalho livre assalariado. Nesse sentido, ao considerar-se a distribuição das funções nas instalações dos engenhos entre os séculos XVIII e XIX, por exemplo, em que eram quase todas ocupadas pelos escravizados ou libertos, outrora escravizados, é possível dimensionar a dificuldade de se estabelecer formas alternativas de trabalho.<sup>6</sup> Nessa perspectiva, Franco (1997, p. 65) ao referir-se às atividades exercidas por “homens livres”, como a criação de gado e derrubada de árvores, relacionadas

---

5 Nesse caso, os escravizados não têm o status de pessoa, mas de coisa.

6 Algumas funções do processo de produção do açúcar eram relegadas aos livres (incluindo libertos), dado o risco que ofereciam à vida daqueles que as exerciam, para evitar a perda da mão de obra escravizada que era, coetaneamente, força de trabalho e mercadoria, empregava-os (PRADO JR., 2011; OLIVEIRA VIANA, 2005).

ainda que indiretamente ao grande proprietário, durante o ciclo do cultivo do café, afirma que [...] “foram esses serviços residuais, que na maior parte não podiam ser realizados por escravos e não interessavam aos homens com patrimônio, que ofereceram as oportunidades ao trabalhador livre”.<sup>7</sup>

À população pobre foram relegadas poucas atividades condicionadas, ainda que indiretamente, à fazenda, como a produção de subsistência. E ainda que, de alguma maneira, tivessem acesso às pequenas porções de terra, quando tinham, realizavam a prática da agricultura por meio da própria força de trabalho, com uma produção necessária à sobrevivência, de baixo rendimento econômico, e em alguns casos, visando ofertar itens não produzidos nos centros urbanos. Essa rejeição de acesso ao meio de produção suscitou modos de vida paralelos à ordem da grande propriedade (FRANCO, 1997; PRADO JR., 2011).

Além da produção de subsistência, entre as poucas funções exercidas por livres e/ou libertos, conforme supracitado, as quais se condicionavam à grande propriedade rural, têm-se os *tropeiros*, *vendeiros*, *agregados* e *sitiantes*,<sup>8</sup> presos às relações de contraprestação de serviços. No caso do *tropeiro*, é o sentido da fazenda (PRADO JR., 2011) voltado para a produção mercantil que o faz existir, em face da necessidade de transportar mercadorias, animais e escravizados por longos e difíceis percursos. Entre essas categorias, uma merece destaque, a de *vendeiro*, o único comerciante inserido na comunidade rural, dependente do tráfego de pessoas, em especial dos tropeiros, para comercializar. Isso resulta em condições de instabilidade financeira provocadas pela dependência de clientes andarilhos e de compradores ocupados com atividades de subsistência de baixa rentabilidade. Diante de tal cená-

---

7 Franco (1997) expõe as funções ocupadas por “homens livres”, são elas: *tropeiros*, *vendeiros*, *sitiantes*, *agregados* e *camaradas*. Entre tais populações, Prado Jr. (2011) menciona, ainda, as indígenas, que se mantiveram afastadas das áreas de exploração, as quilombolas, vadias e desocupadas, alheias à produção econômica. Ao referir-se às atividades exercidas por “homens livres”, Gorender (1987) usa “formas camponesas dependentes” para explicitar a relação entre esses grupos e os fazendeiros, condicionada pelo uso da terra.

8 Os camaradas e agregados residiam em terras cedidas pelos fazendeiros e estabeleciam com esses relações de contraprestação de serviços. Os sitiantes se tratavam de pequenos proprietários, vizinhos dos fazendeiros, com os quais estabeleciam relações de compadrios para a obtenção de proteção política e jurídica (FRANCO, 1997).

rio, o *vendeiro* recorre às práticas de receptação de produtos obtidos pelos escravizados<sup>9</sup>, reforçando inclusive, uma “rede de cumplicidades” (SCHWARCZ; STARLING; 2015, não paginado) estabelecidas com as populações quilombolas, as quais além de produzir gêneros necessários à manutenção, em alguns casos saqueiam as fazendas, como a do “Buraco do Tatu” no século XVIII.<sup>10</sup> Assim, essa “rede de cumplicidades” (id. *ibid.*) facilita a fixação dos quilombos, seja através da oferta de produtos aos quilombolas, seja pela aquisição dos itens saqueados das fazendas e comercializados a baixo custo pelos vendeiros, circunstância que se tornava duplamente incômoda aos proprietários, posto que, por um lado, essa rede de relações de cumplicidades (econômicas) facilitava a fixação dos quilombos, inculcando perspectivas de êxito de sobrevivência após as fugas dos escravizados que estavam sob o jugo dos proprietários rurais e, concomitantemente, ocasionava prejuízo à obtenção de lucros sobre os gêneros produzidos, que por meio dos vendeiros, escoavam no mercado alternativo à rede de comércio estabelecida entre fazendeiros, comissários e compradores externos.

À revelia do modo de produção da propriedade fundiária, aparece outra categoria, formada por aqueles que procuram escapar ao poder político e econômico estabelecido, e contrariam, por sua vez, as regras do sistema de produção, centradas na grande lavoura e no uso da força de trabalho escravizada. São os *vagabundos* e *desocupados*.<sup>11</sup> Aqui,

---

9 Os vendeiros também empregavam a técnica de endividamento, obrigando os inadimplentes a fornecerem produtos em época de colheita, por baixos valores. Disso resulta o aparecimento da violência na estrutura social, uma vez que os devedores recorriam à coerção física para dirimir as cobranças das dívidas (FRANCO, 1997).

10 O quilombo “Buraco do Tatu” (1744-1764) localizado em Itapuã, Bahia, constituiu-se por meio de uma sólida rede de cumplicidades, mantendo relações de comércio com saqueadores e vendeiros, escravizados e libertos, dos quais recebiam víveres e munição. O uso das forças militares se mostrou insuficiente para desmobilizar esse quilombo, necessitando acionar as tropas indígenas a fim de combatê-los (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

11 Sobre a população livre, Prado Jr. indica que “No tempo de Couty, este o calcula, numa população total de 12 milhões, em nada menos que a metade, 6 milhões (COUTY, apud PRADO JR., 2011, p. 299). Ao citar dados coletados pelo deputado Joaquim Godói, Viana afirma que “Em seis das maiores províncias do Império, Rio de Janeiro, Minas, São Paulo, Pernambuco, Bahia e Ceará, a relação entre a massa trabalhadora e os desocupados de 13 a 45 anos é a seguinte: Trabalhadores livres – 1.434.170; Escravos de lavoura – 650.540; Desocupados – 2.822.583 ou seja, mais de 50% da massa da população” (GODÓI apud OLIVEIRA VIANA, 2005, p. 250).

têm-se os insubmissos às condições degradantes de trabalho, que os remetem às funções servis realizadas pelos escravizados, forjando-se, portanto, outros modos de existir. Tais grupos, que vivem a mercê de esmolas, em busca dos meios de sobrevivência, e expostos à abundância de gêneros produzidos nas fazendas realizam saques e são comumente cooptados pelos proprietários para exercer a atividade de miliciano de modo a proteger a propriedade rural. Tendo em vista a organização econômica da grande propriedade, a condição de espoliados da terra, mas não da força de trabalho, [...] “que a ociosidade e o crime se tornam imposições fatais” (PRADO JR., 2011, p. 303). Para Franco (1997) essa marginalização dos “homens livres” impingiu-lhes à condição de andarilhos, em busca de lugares para se acomodarem o que resultou, coetaneamente, em “desperdício de força de trabalho” e ausência de produção de uma intersubjetividade calcada em vínculos comunitários baseados na tradição, tornando-os suscetíveis às tensões e conflitos, à medida que disputam entre si, os poucos meios de sobrevivência e encontram nas práticas violentas a autoafirmação enquanto pessoas.

Essa população pobre, livre e desocupada, em especial os descendentes da miscigenação de indígenas e brancos, negros e brancos, a qual não se fixa na terra, menos ainda estabelece relações de pertencimento com a população branca, indígena ou negra, é convenientemente usada pelos fazendeiros a fim de expandir e proteger propriedade, vigilantes a qualquer risco de ataque à rentável propriedade rural. É, com efeito, contra as populações indígenas (posteriormente, também os “quilombolas”), resistentes à colonização, ao processo de sua interiorização, as quais atacam as propriedades, que os desocupados são usados. Instituiu-se uma atuação “paramilitar”, miliciana,<sup>12</sup> em torno da fazenda:

[c]ada domínio rural avançando no deserto é uma vedeta contra a selvageria. Cada sesmaria, um futuro campo de luta. Cada engenho, uma fortaleza improvisada. Dentro dos solares, as flechas ervadas

---

12 Também é chamado de milícia e/ou milicianos o grupo que compõe a força militar da colônia, formada por meio do recrutamento para o serviço obrigatório, não remunerado (PRADO JR., 2011).

dos índios e os mosquetes dos mamelucos<sup>13</sup> e dos cabras estão sempre prontos, na previsão dos assaltos (OLIVEIRA VIANA, 2007, p. 247).

Somente quando, segundo Oliveira Viana (2005), ocorre a atuação dos sertanistas, provenientes do grupo de milicianos, os quais capturam e escravizam corpos indígenas, que os assaltos praticados por essa população são suprimidos em virtude do seu distanciamento para o interior da floresta, fazendo com que a atuação da figura do miliciano enquanto protetor da fazenda (contra indígenas) perca a sua razão de ser. Diante disso, os *vagabundos e desocupados* são integrados, pelos proprietários, para realizar a “capangagem senhorial” (OLIVEIRA VIANA, 2005, p. 248), consistindo em elemento fundamental para a estabilidade política e econômica dos proprietários rurais, que por meio dessa força paramilitar interferem nas câmaras municipais e nas decisões judiciais da época colonial,<sup>14</sup> em troca, ofertam, em certa medida, o acesso à terra, aos meios de existência, ainda que instavelmente, dado que a qualquer insatisfação dos proprietários podem ser dispensados. Essa população despossuída dos meios concretos de sobrevivência, posta às margens da propriedade rural, se tornou decisiva nas diversas revoltas que ocorreram entre os séculos XVIII e XIX, que se insurgiu, sobretudo, contra as condições de pobreza as quais estava submetida e à violência fiscal praticada pela corte portuguesa,<sup>15</sup> em alguns casos se aliando aos proprietários rurais.

---

13 “Mameluco(s)” são os descendentes da miscigenação de indígenas e brancos (OLIVEIRA VIANA, 2005).

14 Através dessa força armada os senhores rurais disputam o controle da indicação e ocupação das câmaras municipais, na época colonial. Em São Paulo essa rivalidade é representada pelos Camargos e Pires (OLIVEIRA VIANA, 2005). Leal (2012[1948]) acentua que “A justiça eletiva, com atuação nos municípios, constituía importante instrumento de dominação do senhorio rural, cuja influência elegia juizes e vereadores e demais funcionários subordinados às câmaras” (p. 183).

15 Exemplarmente a Conjuração Baiana (1798), Revolução Pernambucana (1817), e o movimento de independência da Bahia (1823). Um dos casos mais exitosos da atuação das populações rurais ocorreu na Revolta dos Cabanos no Pará (1833-1836), ao se rebelarem contra o apoio cedido pelo governo da província ao governo central (regencial), e às condições de pobreza nas quais se encontravam, ocupando temporariamente o controle da província. Conforme Prado Jr. (1994) foi a primeira insurreição popular a tomar o poder de fato.

## ENTRE A DISCIPLINA DA CHIBATA E O NOVO CONTROLE SOCIAL DO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

Para efetivar o avultoso empreendimento no qual implicava a grande propriedade rural com uma produção em larga escala, para o abastecimento do mercado mundial, conforme já vimos, era necessário o emprego de considerável mão de obra a fim de produzir em consonância com essas demandas. Tal relação política e econômica consistia, além disso, no uso eficiente dos recursos humanos os quais os grandes proprietários rurais dispunham. Nesse cenário, são lançadas estratégias disciplinares sobre os corpos dos escravizados, envolvendo o confinamento na grande propriedade, marcado pela intensa vigilância nos horários de execução dos trabalhos, ordenamento do tempo, obediência aos feitores e proprietários, em especial, por meio da coação física do chicote.<sup>16</sup> A esse respeito, um dos primeiros fazendeiros a escrever sobre a administração das fazendas de café e engenhos de açúcar enuncia: “Qual será a mola que os poderá obrigar a preencher os seus deveres? O medo, e somente o medo, aliás empregado com muito sistema e arte, porque o excesso obraria contra o fim que se tem em vista” (TAUNAY, 1839a, p. 7). E mais adiante prossegue:

Eis-nos, pois obrigatoriamente com uma rigorosa disciplina nos campos: e, mormente nas fábricas, aonde uma perpétua vigilância e regra intransgressível devem presidir aos trabalhos, ao descanso, às comidas, e a qualquer movimento dos escravos, com o castigo sempre à vista. A maior ou menor perfeição desta disciplina determina o maior ou o menor grau de prosperidade dos estabelecimentos [...] (p. 7).

Assim, o medo, por meio da inequívoca aplicação dos castigos físicos, e a vigilância direta e visível (MARQUESE, 2004), sempre próxima, deveriam imperar enquanto medidas estratégicas para um rigoroso

---

16 Sobre os castigos físicos Viotti Costa (1999b, p. 292) afirma que os mais recorrentes eram a “a palmatória, o tronco, os vários tipos de chicotes e açoites. Empregou-se mais raramente a golinha, as algemas, os anjinhos, a máscara de latão e o cárcere”. Essas últimas formas de castigo podem ser conferidas ilustrativamente em “Os instrumentos de tortura utilizados para disciplinar e amedrontar escravos negros”. Disponível em: <<http://entretantashistorias.blogspot.com/2014/09/os-instrumentos-de-tortura-utilizados.html>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

controle social dos corpos negros a fim de extrair a máxima capacidade produtiva e manter a ordem da grande propriedade rural. A cada ato de desobediência, ao não cumprimento das metas estipuladas no interior da propriedade havia a necessidade de punir. E apesar de cada proprietário erigir as suas próprias regras de conduta para os escravizados (id. ibid.), sem que sofressem a intervenção por parte do Estado quanto à regulamentação das relações de exploração do trabalho, é perceptível a necessidade do “controle” sobre o uso dos castigos físicos, uma vez que o seu emprego desmedido comprometeria a utilidade da mão de obra do escravizado, sendo, portanto, o cálculo em torno das práticas de tortura imprescindível à produção. De acordo com a aplicação dos castigos podia-se majorar ou eliminar a vida, ou melhor, eliminar a capacidade de produção.

[...] esta vigilância seria ilusória sem os castigos, os *quaes devem ser determinados com moderação, aplicados com razão*, proporcionados à qualidade da culpa e conduta do delinquente, e executados à vista de toda a escravatura, com maior solenidade, servindo assim o castigo de um para ensinar e intimidar os mais. Quem observar estas máximas, conhecerá que não é difícil conservar a disciplina mais rigorosa, com bem poucas correções, pois que o *excesso do castigo e repetição contínua, longe de corrigirem, embrutecem*, não devendo ser permitido aos feitores o castigarem imediatamente, senão na ocasião da desobediência com revolta, que é o maior dos crimes domésticos, e ao qual deve-se aplicar depois o máximo de castigo, seja qual for a dose instantânea que o réu tiver levado (TAUNAY, 1839b, p. 12, grifo nosso).

Diante disso, tem-se no interior da grande propriedade uma forma híbrida que concebe, concomitantemente, a arte dos castigos físicos atrelada às práticas disciplinares<sup>17</sup> (KOERNER, 2006). Essa coexistência não implica, contudo, em relação de contradição entre suplício<sup>18</sup> e

---

17 Em *Vigiar e Punir* (1987) Foucault diz: “esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realiza a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar de <<disciplinas>>” (FOUCAULT, 1987, p. 126).

18 O suplício foi a técnica de punição existente até o século XVIII, a qual empregava recursos que produziam dor de acordo com a gravidade do crime praticado, objetivava

disciplina na ordem escravista, ou seja, essa suposta dualidade não se trata do exercício de formas distintas e incoerentes de controle social, e sim, da constituição da própria disciplina consoante às necessidades da grande propriedade, a qual se refere a “dobrar a vontade humana” (PRADO JR., 2011, p. 368) para a obtenção da máxima capacidade produtiva de gêneros, em larga escala, para o mercado externo, isto é, extração de capacidade de trabalho. Logo, se por um lado têm-se a disciplina dos castigos físicos, especialmente expressos pelo chicote e tronco, os quais tal como Koerner (2006) se pode aludir aos suplícios amplamente expostos por Foucault (1987[1975])<sup>19</sup>, por outro, há uma disciplina a qual está associada ao exercício pedagógico, treino, controle do tempo e à hierarquização das funções<sup>20</sup>, isto é, táticas mais finas de sujeição, mas para as quais se faz imprescindível a coação física.

O homem deve trabalhar seis dias e descansar no sétimo. As horas são marcadas pela duração do dia. Um trabalho ativo e continuado, desde que o dia amanhece até que anoitece, com os dois descansos de uma hora para almoço e duas para jantar é o quanto se pode exigir diariamente da força humana, sem risco da saúde. Contudo, no inverno, um serão até às 9 horas, ocupado em trabalhos caseiros, pode ter lugar sem inconveniente (TAUNAY, 1839b, p. 11).

---

ser marcante, tanto para aquele que recebia a pena (por meio de marcas sobre o corpo), quanto para os que a presenciavam, uma vez que lhes mostrava a força desproporcional do Rei, que impunha medo. O suplício tratava-se, coetaneamente, da produção de verdade sobre a prática do crime, por meio da obtenção da confissão e, da reativação do poder do Rei, em face das práticas criminosas, da desordem provocada, a ofensa era entendida como contra a pessoa do Rei (FOUCAULT, 1987).

19 Koerner (2006) destaca que as práticas de castigo físico em voga no Brasil colonial e imperial, embora guardem relação de semelhança, em virtude da aplicação da violência direta sobre o corpo, com as práticas de suplícios citadas por Foucault (1979), divergem quanto à finalidade, posto que a tortura incidente sobre os corpos dos escravizados não se tratava de um mecanismo de produção de verdade, e sim, da prática punitiva para a extração de trabalho, acompanhada pelo discurso paternalista que assume em seu exercício.

20 “Os elogios e prêmios aos escravos de boa conduta e que terminam com atividade sua tarefa, oferece outro meio eficaz de manter a disciplina; e os fatores inferiores podem ser escolhidos d’entre eles quando a estas qualidades unirem suficiente inteligência. Alguma insígnia de pouca monta, como uma vestia ou boné de cor mais brilhante, bastará para a sua promoção, devendo no resto do tratamento e no trabalho ficarem em tudo assemelhados aos seus parceiros, aos quais devem servir de exemplo” (TAUNAY, 1839b, p. 15).

Ou ainda, conforme dispõe Wernek, outro fazendeiro:

O administrador, meia hora antes de romper o dia, deve tocar a chamada, à qual acordem de pronto, e a um ponto já designado toda a escravatura dos diversos trabalhos; formam-se com a separação dos dois sexos, e por altura, ficando os mais altos à direita, e as mulheres defronte os homens. Os feitores tomam o centro; passa-lhe uma revista para ver os que faltam, tomando nota se por doentes, se por omissão ou por fuga; dá alta aos estabelecimentos do hospital, e recolhe a ele todos os que se acham enfermos; observa se eles têm a ferramenta própria do trabalho do dia, cuja ordem deve ser dada de véspera. Imediatamente os mandará persignar-se e rezar duas ou três orações, seguindo logo ao seu destino com o feitor na retaguarda (WERNEK, 1847, p. 61 apud MARQUESE, 2004, p. 282).

Não à toa, no século XIX, diante da intensificação do tráfico negreiro proporcionado pelo aumento de exportação de café e açúcar, os quais se tornaram itens de consumo popular na Europa e nos Estados Unidos (MARQUESE, 2004; FURTADO, 2005), ocorre uma sistematização teórica acerca da gestão da propriedade e do trato com os escravizados para que sejam produtivamente rentáveis, das quais fazem parte as passagens supracitadas, difundidas pela fundação da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional (SAIN)<sup>21</sup>. Tais recomendações assumem a forma de manuais escritos por proprietários rurais, os quais assinalam desde a necessidade do rigor dos horários de alimentação, execução dos trabalhos até a proposição de concessão de pequenos lotes de terras<sup>22</sup> para

---

21 É expressão disso a *Fundação da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional* (SAIN), em 1825, a qual visava aprimorar a indústria nacional, “entendida no período como toda e qualquer atividade produtiva, fosse ela agrícola ou fabril”, inclusive, por meio da divulgação de trabalhos na revista *Auxiliador da Indústria Nacional*, editada pela SAIN (MARQUESE, 2004, p. 267).

22 A aquisição de pequenas porções de terra pelos escravizados, também denominadas como “brecha camponesa”, consistia na técnica usada pelos proprietários para possibilitar outras atividades de produção de gêneros alimentícios, os quais os escravizados consumiam ou comercializavam, desde que com a devida autorização do fazendeiro. Essa era uma estratégia de controle do tempo, uma vez que nos feriados e finais de semana aqueles que tinham acesso a terra se dedicavam às atividades na lavoura, evitando a ociosidade e, sobretudo, a revolta contra os proprietários, sendo também uma forma de negociação da parte dos escravizados, que em nome da “ordem” da lavoura acordava esse tipo de acesso (REIS; SILVA, 1989; MARQUESE, 2004).

que os escravizados se “distraiam” da condição em que vivem, expõem a lógica do controle sobre os corpos dos escravizados (MARQUESE, 2004; REIS; SILVA, 1989). Esse último elemento demonstra como o controle social, exercido por meio da disciplina, não era somente da ordem da repressão, sendo compreendida também como uma estratégia da parte dos escravizados que recorriam a essa exigência, “negociação”, para manter o nível de produção, ou ainda, evitar a organização de revoltas. Controvérsias à parte, o fato é que tais prescrições aparecem como manifestação de uma forma de manutenção da ordem escravista (REIS; SILVA, 1989).

Nessa perspectiva, a submissão produtiva dos indivíduos constituía-se também por meio da intervenção disciplinar, dotada de medidas mais “sutis” de controle dos escravizados em relação às práticas imediatas de tortura, sobretudo, expressa pela doutrina religiosa inspirada na conduta imposta nas propriedades inicianas no século XVIII (MARQUESE, 2004, p. 276-279; TAUNAY, 1839b, p. 16), a qual deveria agir de modo a produzir uma subjetividade sobre as populações negras em que “a crença em um Deus e nos seus santos, e entre estes alguns de sua cor, que não desdenham o pobre escravo, entretêm a alegria e a esperança no coração dos pretos” (TAUNAY, 1839b, p. 14-15), e na qual os senhores:

[...] “não aparecem mais a seus olhos como proprietários, ou como tiranos, mas sim como pais, como retratos do mesmo Deus, aos quais devem amar e servir com o sacrifício de todos os seus trabalhos e suores, para merecerem a benção do Céu e uma eternidade de bem aventurança” (p. 14-15).

Assim, por meio da assistência religiosa, na qual era atribuída a condição de pecadores às populações negras<sup>23</sup>, recorriam-se às estratégias de produção de valores paternalistas. Essa noção de paternalismo proporcionada por meio da religião visava produzir uma subjetividade entre os escravizados de modo a tornarem-se resignados, submissos,

---

23 “As ordens religiosas, solícitas em defender o índio, foram as primeiras a aceitar, a promover mesmo a escravidão africana, a fim de que os colonos, necessitados de escravos, lhes deixassem livres os movimentos no setor indígena. O negro não teve no Brasil a proteção de ninguém. Verdadeiro “pária social”, nenhum gesto se esboçou em seu favor” (PRADO JR., 2011, p. 292-293).

diante da suposta autoridade (legítima), que apenas exercia o papel paternal de tutelar e de orientador da conduta daqueles considerados “incapacitados” de agir por si mesmos (MARQUESE, 2004; KOERNER, 2006; VIOTTI COSTA, 1999a; TAUNAY, 1839b). Essa perspectiva, amparada pela religião, não só serviu de apoio à manutenção da disciplina no interior da grande propriedade rural, como reverberou na regulamentação da escravização no *Código Criminal de 1830*<sup>24</sup>. Não bastava justificar a conservação da escravização economicamente, necessitava fazê-la também por meio da religião. Dessa assimilação resultou uma leitura que, por meio do “paternalismo”, romantizou a escravização das populações negras (VIOTTI COSTA, 1999a). Onde se fala em paternalismo, aqui e acolá, têm-se táticas disciplinares de controle social, que imprime, em especial, uma justificativa para a produção de sujeição de corpos trabalhadores.

Nessa direção, a disciplina exercida no interior da fazenda ocupa um lugar não preenchido pela lei, ou seja, sem regulamentação, aliás, Prado Jr. (2011) e Oliveira Viana (2005) enfatizam que a organização jurídica e administrativa na colônia e (até mesmo) após a independência era dispersa e confusa, desprovida de delimitação rígida na atribuição das funções, predominando uma confusão jurídica entre os papéis de polícia e de juiz, com as relações sociais à mercê da mediação dos senhores proprietários.<sup>25</sup> No tocante às fazendas de café e aos engenhos, nos séculos XVIII e XIX, atesta-se isso não somente em função de que os proprietários estabelecem formas as quais lhes são próprias para a respectiva administração (MARQUESE, 2004; KOERNER, 2006) e, por conseguinte, a gestão dos escravizados, como pelo anseio de que houvesse uma regulamentação estatal a fim de controlar eficientemente os

---

24 “Art. 14. Será o crime justificável, e não terá lugar a punição dele: [...] 6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade d'elle, não seja contraria ás Leis em vigor” (BRASIL, LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830).

25 Os fazendeiros interviam nas decisões das câmaras municipais, nas indicações para o juiz de paz das províncias (LEAL, 2012; PRADO JR., 2011) e por meio da influência agregavam em torno de si parte das populações pobres, que receosas do recrutamento compulsório buscavam proteção junto aos fazendeiros (OLIVEIRA VIANA, 2005).

escravizados, desejo manifesto, inclusive, por Taunay (1839b)<sup>26</sup>, e correspondido através do *Código Criminal de 1830*, o qual regulamentou tal exploração de trabalho e estabeleceu punições consoantes aos castigos aplicados no interior da grande propriedade.

Nesse contexto, apesar do estabelecimento do *Código Criminal (1830)* estar previsto na Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, em substituição ao V Livro das Ordenações Filipinas, a qual dispôs no artigo 179, entre outras coisas, a elaboração de um Código Civil e Criminal (XVIII), a abolição “de açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” (XIX), bem como que “[a]s Cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes” (XXI), o que pode conduzir à crença de que residem aí, “avanço” e “modernização” das práticas punitivas, com penas menos cruéis, ou ainda expressão de meras “cópias”, extensão das sanções penais praticadas na Europa, por meio do estabelecimento da prisão enquanto pena em substituição às práticas supliciantes,<sup>27</sup> tal premissa, quando consideradas as discussões de elaboração do *Código Criminal de 1830*, não se sustenta. Pelo contrário, evidencia-se uma resoluta preocupação em elaborar uma codificação atenta às necessidades “nacionais” (COSTA, 2013; 2011; KOERNER, 2006), a saber, a aplicação de penas aos moldes da disciplina da propriedade fundiária.

É sintomático, nessa perspectiva, ao analisar as atas de elaboração do respectivo “código”, o cuidado especial estabelecido em torno da discussão da manutenção da pena de morte e das galés<sup>28</sup>, sendo, em

---

26 Taunay (1839b) argumenta que a regulamentação da escravização seria cômoda aos proprietários rurais à medida que os pouparia de grandes desprendimentos de tempo e recursos para controlar a população escravizada. Convém destacar que a despeito da obra de Taunay ter sido publicada em 1839, a confiar no relato de Marquese (2004), a obra foi composta ainda na segunda metade de 1820, enquanto que o *Código Criminal* foi outorgado em 1830, sendo a elaboração do manual contemporânea às discussões da constituição desse *Código*.

27 Cf. Foucault (1987).

28 A despeito da pena às galés compor o rol de penas “cruéis”, e em tese, posta em discussão, pouco atenção se cedeu a tal pena ao longo dos argumentos, mas ao fim das quais se estabeleceu a manutenção dessa sanção no projeto até que fossem construídas as casas de correção, nas quais os presos trabalhariam e receberiam instrução primária, já que a falta de escolarização era considerada um dos fatores que conduzia à criminalidade.

termos de conteúdo o único elemento aberto à discussão em plenário, posto que essa questão conduziu às interpretações de que a preservação de tais penas estaria em desacordo com a Constituição de 1824<sup>29</sup>, em seu artigo 179. Nota-se, seja no tocante às falas daqueles que defendiam a supressão da pena de morte, ou daqueles que tencionassem a sua preservação<sup>30</sup>, cada qual à sua maneira, um viés utilitarista<sup>31</sup>, uma busca por estabelecer uma pena correspondente ao problema das técnicas disciplinares empregadas no interior da propriedade fundiária, como se constata na fala do deputado Antônio Rebouças, o qual compreendeu haver inconstitucionalidade na lei proposta, incoerência com os princípios divinos, bem como entendeu se tratar de uma pena incoerente com uma nação “civilizada”. Após um denso discurso, se manifestou desfavoravelmente à continuidade da pena de morte, alegando entre outras coisas, que a aplicação dessa pena seria conveniente aos escravizados, em razão de suas crenças, por isso, necessário aboli-la, conforme segue:

Os escravos não podem assaz presar a vida, porque assaz a não gozão; se para alguém a morte é menos repressiva é para eles, que sem nenhuma boa esperança se insurgem e morrem brutalmente; os suicídios mais frequentes são os deles, que creem na transmigração,

---

29 Um dos deputados que se posicionou contrário à pena de morte foi Rebouças e argumentou que a manutenção dessa pena e de galés violava o pacto social estabelecido pela Constituição de 1824, especialmente por ferir as leis divinas propugnadas pela religião Católica, a qual conforme a Constituição era a religião oficial do Estado.

30 Durante a discussão referente às penas de morte e de galés, ocorrida entre os dias 11, 13, 14 e 15 de setembro de 1830, houve 20 pronunciamentos, sendo 14 contrários à continuidade e seis favoráveis à manutenção da pena de morte. A favor da abolição pronunciaram-se: Antônio Rebouças (três vezes); Carneiro Cunha e Ribeiro de Andrada, Lino Coutinho e Ernesto Ferreira França (duas vezes, cada); Henrique de Resende (consta apenas a decisão do voto, sua fala foi inaudível para o tipógrafo, mas se manifestou uma vez); Martin Francisco e Antônio Ferreira França (uma vez); ao passo, que se expressaram a favor da pena de morte: Bernardo de Vasconcellos (duas vezes); Rego Barros; Paula Cavalcanti; Paula Souza; Luiz Cavalcanti (uma vez, cada).

31 As explanações realizadas na câmara se aglutinaram, fundamentalmente, em três abordagens: 1) aspectos religiosos, os quais predominantemente eram utilizados por aqueles contrários à pena de morte, e que viam nela uma violação dos princípios cristãos e do poder divino sobre a vida das pessoas; 2) uma frente argumentativa, relacionada à pena prisão como um ato de civilização, por abandonar as práticas violentas; 3) e, os principais e mais densos, argumentos utilitaristas concernentes aos efeitos e eficiência da pena (COSTA, 2013).

creem que morrendo passarão desta para a sua terra. Faça-se para os escravos uma ordenança separada; e por eles não façamos tamanho mal aos cidadãos, aos homens livres (ANAI DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1830, p. 496).

Se por um lado são mobilizados argumentos, como o mencionado acima, em defesa da supressão da pena de morte, que vê na sua manutenção um alento para as condições precárias as quais os escravizados estão submetidos, através da rigorosa disciplina, do trato como “máquinas de trabalho” (PRADO JR., 2011, p. 288), de onde se pode inferir que (a aplicação continuada da pena de morte) romperia com a disciplina produtiva à medida que fornecesse as condições para a eliminação da capacidade de produção, persistem, igualmente, em torno de tal pena, a concepção de que em face do contexto do período imperial, não se podia dispensar essa forma punitiva mais próxima às condições rudimentares e violentas as quais os escravizados estão expostos e “acostumados”, e para os quais a abolição da pena de morte oportunizaria os meios mais suportáveis, em relação aos modos de vida imputados pela grande propriedade, como expressa o deputado Paula Souza, ao defender a pena de morte:

Exclui-se do castigo a pena de morte e galés resta a prisão simples. Ora, o escravo que vive vergado sob o peso dos trabalhos, terá, por ventura, horror a encerrar-se em uma prisão, aonde poderá entregar-se à ociosidade e a embriaguez; paixões favoritas dos escravos? Ele julgará antes um prêmio que o incitará ao crime. A desproporção entre as penas e os delitos, produz mais efeitos; quanto piores serão esses efeitos, quanto à pena, em lugar de incomodar, acomoda? (ANAI DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1830, p. 514).

A partir disso, depreende-se haver uma preocupação explícita com a organização de uma legislação penal que respalde a disciplina latifundiária, mesmo entre os deputados que discursam em defesa dos ideais de civilização, do abandono das penas consideradas “bárbaras”. No caso de Paula Souza, argumentou que em países “civilizados”, como a França, ainda persistiam a pena de morte, o que segundo ele, corroborava a necessidade da pena aqui, no Brasil, um lugar ainda em atraso dado a presença dos escravizados. Outro deputado, Rego Barros, evo-

cou a importância da pena de morte, como sendo “uma questão de assegurar a nossa existência contra os escravos” (id. *ibid.*, p. 512), e propôs uma conveniente exceção, que os crimes políticos não fossem punidos com equivalente pena, aplicando-se somente aos escravizados, ao que obteve a aquiescência dos demais deputados.

É notável, ainda, a reação enérgica do deputado Vasconcellos o qual, diante dos argumentos de que a pena de morte violaria a Constituição (1824), realizou a leitura do artigo 27<sup>32</sup>, para evidenciar perante os demais que a manutenção da pena de morte não se tratava de uma medida inconstitucional e, posteriormente, assim se expressou:

Disse-se mais, que a pena de morte era até proibida pelas leis divinas: não sou teólogo, nem mesmo é necessário entrar nessa questão. Já mostrei que esta pena é admissível pela Constituição, e se fosse necessário mostraria, que pelas leis divinas se impõe a pena de morte [...] não posso deixar de votar pela pena de morte; porque não só é admissível pela nossa Constituição, como também porque é preciso atender as nossas circunstâncias, e às outras razões, que tenho expendido (ANAI DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, 1830, p. 512).

A despeito de, durante as discussões parlamentares ter predominado, os argumentos contrários à aplicação da pena de morte, o *Código Criminal de 1830* foi aprovado, de modo a admitir essa pena. Conforme disposto no artigo 60, haveria comutação de penas para os escravizados em açoites, caso os crimes cometidos não fossem punidos com a pena capital ou de galés. É essa demanda em geri-los, e a ausência de equivalente controle disciplinar sobre as populações livres<sup>33</sup>, desocupadas e, conseqüentemente, pobres, dispostas a pegar em armas, a se engajar em movimentações políticas, a receber mercadorias, com modos de vida considerados indesejados, incômodos à ordem política e

32 Art. 27. “Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital” (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1824).

33 Das formas disciplinares aplicadas às populações desocupadas, criminosas, havia o recrutamento compulsório para as ordenanças, que compunham as forças militares. É ilustrativo de tal orientação o relatório de Lavradio (p. 424 apud PRADO JR., 2011, p. 345), no qual recomendava o alistamento nas milícias para ensinar às pessoas da colônia a subordinação, a ordem, a disciplina e, posteriormente, na *Guarda Nacional* (LEAL, 2012).

econômica vigente, os quais não estão totalmente sob o julgo dos proprietários rurais, que oferece as condições para a razão de ser da prisão enquanto pena e instituição pertencente à monarquia constitucional instaurada em 1822, de modo a resguardar a grande propriedade.

Isso implica considerar a relação simétrica entre a adoção de medidas estatais punitivas e as práticas de sujeição da disciplina escravista (KOERNER, 2006), na qual a emergência da prisão, no Brasil, como pena codificada e “instituição nacional”, vinculam-se não só à Independência Política e aos princípios de modernização extraídos da Europa, como se supõe e, se constata, em certa medida, nas atas de discussão de elaboração do *Código Criminal de 1830*<sup>34</sup>, mas, sobretudo à exigência do modo de produção contra aqueles que escapavam, em alguma medida, ao crivo do modo de vida imposto pela propriedade fundiária (COSTA, 2011; MAYORA; GARCIA, 2013). Decerto, a preservação da organização fundiária não é o único fator que faz a prisão emergir, mas se constitui na causa necessária para tal, uma vez que os corpos escravizados estavam sob o domínio de outra forma disciplinar, a saber, a dos castigos físicos impetrados pela chibata, para os quais a força coercitiva da prisão era desnecessária, dispensável, posto que o chicote cumprisse essa função de “dobrar a vontade humana” (PRADO JR., 2011, p. 368). Contudo, não se podia realizar o equivalente quanto àqueles, que embora desprovidos dos meios de trabalho, ainda detinham o *status* de “humanos”, portanto, fora do alcance do controle dos castigos disciplinares da propriedade rural, os quais se recusavam às condições de resignação impostas pela disciplina da grande propriedade. Para esses últimos, se fazia pertinente outra forma de controle: a prisão (com trabalho), conforme dispunha os artigos 295 e 296 do *Código de 1830*.

Em síntese, diante da impossibilidade de que as práticas disciplinares, efetuadas no interior da propriedade fundiária, atinjam substancialmente as classes populares livres/“perigosas”, os desocupados e vagabundos, há a exigência por parte da classe proprietária de que o Estado regule o modo de vida das classes baixas, que são economicamente contra produtivos, bem como estenda os tentáculos puniti-

---

34 Em diversas passagens, ao se discutir a manutenção ou não da pena de morte e de galés, os deputados acionam conhecimentos em torno das discussões teóricas e de Códigos Penais vigentes em outros países, tais como o Código Francês, Inglês e o do Estado da Luisiana.

vos sobre os escravizados. Ao mesmo tempo em que a organização do Estado brasileiro (em formação) não podia prescindir à disciplina já instaurada pela ordem existente no latifúndio, havia a necessidade de que, em contrapartida, o Estado regulamentasse essa forma de exploração de trabalho, de modo a legitimar as práticas ultrajantes da parte dos proprietários (MAYORA; GARCIA, 2013), e através disso, deslegitimar quaisquer outras práticas que escapassem à ordem produtiva vigente. Assim, pode-se dizer que a prisão instituída no século XIX foi uma aclimatação das necessidades de produção agrária impostas aos modos de existência, para os quais não havia lugar, caso não fossem “homens bons” (OLIVEIRA VIANA, 2005; LEAL, 2012)<sup>35</sup>.

Com isso, manteve-se através do *Código Criminal de 1830* uma individualização na aplicação das penas em aquiescência com a estrutura social da grande propriedade, centrada na distinção das sanções para livres e escravizados, no qual as penas impostas aos últimos, desde que não fosse de morte e às galés, conforme já mencionado, seriam comutadas em açoite, sem o prejuízo de ter sua força de trabalho empregada em obras públicas, bem como a ser obrigados a trabalhar nas fazendas dos seus respectivos escravizadores (BRASIL, LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830, artigo 60; KOERNER, 2006). Não obstante, enquanto adotou-se uma premissa punitiva na qual os casos de insurreição dos escravizados, que buscassem a “liberdade por meio da força” (art. 113) fossem punidos com a pena capital, os crimes políticos que “atentassem contra o império” não receberiam punição equivalente, tendo como punição mais severa, em caso de efetivação do crime, a prisão perpétua (art. 68). Tem-se, a partir disso, no corpo da lei, o estabelecimento da punição de forma diferencial, de acordo com a classificação social dos indivíduos. Essa distinção na aplicação das penas é reforçada, mais uma vez, quanto aos vadios e mendigos, para os primeiros, caso não comprovem ocupação, estabelece-se a pena de prisão com trabalho de 8 a 24 dias; para os segundos, prisão simples ou com trabalho, com duração de 8 dias a um mês (art. 295 e art. 296, respectivamente). De modo que, se instaurou uma gestão da população “livre”, mas despossuída, capaz de ser “corrigida” pelo trabalho e uma regulamentação da punição para os corpos negros, para os quais se estabeleceu práticas de torturas equivalentes

---

35 “Homens” (literalmente) com posses, capazes de influir nas decisões das câmaras municipais e de votar.

às aplicadas no interior da propriedade rural, sem que qualquer ideal de “humanidade”, ou ainda, de “liberdade, igualdade e fraternidade”, fosse evocado e/ou prevalecesse para suprimir, por meio do estabelecimento do *Código*, a escravização e o emprego da violência física contra esses corpos. A questão é que nesse cenário, esse discurso aqui, no Brasil, serviu:

[...] a todos que pretendiam alguma coisa: senhores de engenho e fazendeiros contra negociantes; mulatos contra brancos; pés-descalços contra calçados; brasileiros contra portugueses... Faltou apenas “escravos contra senhores”, justamente aqueles a quem mais se aplicaria como lema reivindicador; é que os escravos falavam – quando falavam, porque no mais das vezes agiram apenas e não precisaram de roupagens ideológicas –, na linguagem mais acessível e familiar que lhes vinha das florestas, das estepes e dos desertos africanos... (PRADO JR., 2011, p. 400).

## ENTRE A CASA DE CORREÇÃO DA CORTE E AS RUAS, OS CORPOS INDISCIPLINADOS

No decorrer dos séculos XVIII e XIX, em virtude das relações econômicas concentradas nas práticas agrícolas, com fazendas e engenhos capazes de produzir os itens de consumo necessários à manutenção daqueles que ali viviam e desempenhavam alguma função, constituindo-se em unidades quase autárquicas<sup>36</sup> (VIOTTI COSTA, 1999a), não possibilitaram que houvesse um processo de urbanização de destaque, em termos populacionais<sup>37</sup> e econômicos, posto que a ocupação tenha ocorrido majoritariamente nas zonas rurais, onde podia ser realizada a exploração da terra, em detrimento das formações de aglomerados urbanos, que guardadas as exceções das cidades portuárias (litorais),

---

36 Os engenhos e as fazendas de café eram, em certa medida, altos suficientes por produzirem, no seu interior, itens necessários àqueles que nela viviam, desde os gêneros alimentícios, à vestimenta, o que dificultava o crescimento notável do comércio local. Assim, os únicos produtos adquiridos se tratavam do chumbo, pólvora e sal (OLIVEIRA VIANA, 2005).

37 No século XVIII, conforme Viotti Costa (1999a), os centros mais importantes em termos populacionais, eram Rio de Janeiro com 50 mil habitantes, Bahia, com 45 mil, Recife, com 30 mil, São Luís do Maranhão, com 22 mil, e São Paulo, com 15 mil (p. 234).

não consolidaram atividades comerciais de relevância.<sup>38</sup> Nesse sentido, os pequenos centros (locais) que se formaram, caracterizavam-se por serem extensões da grande propriedade, agregavam espaços de socialização como Igrejas, feiras e lojas, porém, com uma ocupação itinerária, uma vez que eram espaços frequentados especialmente aos finais de semana, quando os lavradores não estavam envolvidos com os trabalhos no campo, ao passo que as grandes cidades foram ocupadas, ainda no período colonial, por fazendeiros que passaram a residir em casarões, delegando os cuidados com a propriedade a terceiros ou frequentando esses espaços esporadicamente, além dos funcionários que ocupavam cargos no escalão da administração do governo e os comerciantes reinóis (PRADO JR., 2011; VIOTTI COSTA, 1999a; FRANCO, 1997; OLIVEIRA VIANA, 2005). Concentrou-se, todavia, às margens desses grupos abastados, as populações as quais não tinham lugar nas propriedades rurais, e recorriam às cidades em busca de alternativas para a sua sobrevivência. Se nas áreas rurais, a despeito das ínfimas oportunidades de trabalho para as populações livres, ocorreu algum engajamento desses grupos em serviços de capangagem ou nas relações de contraprestação de serviços, nas cidades se tornaram comuns, as práticas de alfaiataria, sapataria, venda de doces, pinturas, carpintaria, entre outras, de baixo rendimento econômico, sendo essas atividades comumente desempenhadas pelos escravizados, que buscavam, por meio disso, uma fonte de renda financeira para a obtenção das cartas de alforria, e ao lado desses, os desocupados, tidos como vadios por não exercerem atividades laborais, e os mendigos, aqueles que realizavam pedidos de esmolas.<sup>39</sup> Esses corpos indisciplinados ao trabalho, expropriados dos meios de produção, praticantes de modos de sobrevivência

---

38 Apesar de haver atividades comerciais nos grandes centros, tais práticas restringiram-se, durante todo o período colonial, aos reinóis, ou seja, aos comerciantes provenientes do reino de Portugal (PRADO JR., 2011).

39 Fraga (1996b) na imprescindível análise a respeito dos desocupados na Bahia expõe que, apesar de considerado crime, as autoridades policiais e os civis tinham certa tolerância em relação à mendicância, uma vez que a caridade para com os pobres compunha os princípios cristãos. Sendo que, sobretudo os fiéis da Igreja tinham os seus “pobres de estimação”, para os quais realizavam doações. Além disso, comumente às vésperas da morte, muitos abastados na esperança de remissão pelos pecados na “terra”, distribuíam alguma soma econômica entre os desvalidos, através de testamentos, com a condição de que conduzissem o caixão até o cemitério.

alternativos aos impostos pela produção agrícola, foram vistos como figuras perniciosas à ordem, conforme expressa Prado Jr. (2011):

Nas cidades, os vadios são mais perigosos e nocivos, pois não encontram, como no campo, a larga hospitalidade que lá se pratica, nem chefes sertanejos prontos a engajarem sua belicosidade. No Rio de Janeiro era perigoso transitar só e desarmado em lugares ermos até em plena luz do dia. O primeiro intendente de polícia da cidade tomará medidas enérgicas contra tais elementos, mas o mal se perpetuará, e só na República, ninguém o ignora, serão os famosos “capoeiras”, sucessores dos vadios das colônias, eliminados da capital (p. 302).

A partir da compreensão de que as cidades se tornaram redutos dos inadaptáveis aos modos de produção, ou seja, dos desocupados e vadios, daqueles economicamente contra produtivos, bem como local de encontro dos escravizados (alguns fugidos das fazendas), as elites agrárias interpretaram essa recusa da população livre ao trabalho, diga-se de passagem, degradante, como expressão de preguiça e vadiagem (FRAGA, 1996a).<sup>40</sup> Assim, no século XIX<sup>41</sup>, por meio da ativação de dispositivos estatais, reprimiram-se tais modos de estar nesses espaços, sobretudo, conforme vimos anteriormente, mediante a aprovação do *Código Criminal*, que previa penas específicas para esses grupos. Essa forma de controle punitivo, prevista legalmente, foi acompanhada pela criação da *Guarda Nacional*, em 1831, que em substituição às ordenanças, antigas forças militares do período colonial, tornaram-se uma das principais formas disciplinares das populações livres, ao recrutar tais grupos para compor a força combativa e de controle a qual tinha como comandantes, os coronéis: cargos comumente confiados aos fazendei-

---

40 Tais grupos se recusavam a se sujeitar às condições de trabalho equivalente às dos escravizados, bem como a produzir para outro, não exercendo a posse da terra, razão essa que dificultou, inclusive, a fixação do trabalhador livre como mão de obra das grandes propriedades após o fim do tráfico negreiro (VIOTTI COSTA, 1999a).

41 No período colonial esses grupos foram vistos como incômodos aos proprietários rurais e à administração colonial, porém, somente a partir do século XIX acionam-se tais tecnologias de controle, sistematicamente (PRADO JR., 2011). No período anterior, recrutava-se compulsoriamente para as ordenanças, além de se usar as populações livres, vadias, para a ocupação de territórios ainda inócuos (OLIVEIRA VIANA, 2005).

ros.<sup>42</sup> Essa adoção da *Guarda Nacional* instaurou uma institucionalização dos grupos paramilitares de outrora, e com isso, das formas disciplinares da grande propriedade encetadas desde o período colonial, para evitar insurreições, fugas e os saques nas fazendas, isto é, com o objetivo de obter o controle social o qual nem a Coroa Portuguesa, menos ainda, a monarquia constitucional a qual se estabeleceu a partir de 1822 podiam prescindir (LEAL, 2012; MAYORA e GARCIA, 2013). A utilidade disso é atestada por Oliveira Viana (2005) ao afirmar que: “[h]oje, os princípios liberais não mais permitem essa seleção legal, mas, sem dúvida, é ela que dá à sociedade rural do Império grande parte da sua tranquilidade e disciplina” (p. 303), inclusive, para o autor, as relações de compadrios e de contraprestação de serviços relacionavam-se ao medo da “anarquia branca” (p. 212), isto é, entre outras coisas, ao receio do recrutamento militar compulsório, das ações desmedidas das forças militares, que induzem as populações pobres a buscarem proteção junto aos proprietários. De todo modo, além de disciplinar àqueles que a integravam, essa força repressiva, amparada por mecanismos institucionais, promovia prisões nas quais a “suspeita” em torno da desocupação, da condição de não trabalhador, era suficiente para o seu recolhimento junto às *Casas de Correção*, instituídas pela *Constituição de 1824*, ou ainda, para a realização de obras públicas, isso possibilitava, por sua vez, que qualquer um, sendo pobre, estivesse sujeito a ser preso. Assim, pobres livres e escravizados, equiparavam-se quanto à suscetibilidade de serem presos (KOERNER, 2006). É exemplo disso, a abordagem citada por Fraga (1996c), sobre um grupo de holandeses, em Salvador, Bahia.

Na ocasião, o capitão da Guarda Nacional chegou a desconfiar que fossem integrantes de uma “quadrilha” de pilhadores que então atuava no porto da cidade. Como não foi possível colher provas de tal suspeita, os homens foram condenados a seis meses de prisão, em regime de trabalho forçado, por “não serem conhecidos nesta cidade

---

42 Daí advém a alcunha empregada para referir-se àqueles que não eram doutores (de formação), mas que detinham prestígio social, os quais comumente ocupavam os cargos de comandantes da *Guarda Nacional*, denominados de coronéis. A *Guarda Nacional* foi criada pelo Padre Diogo Antônio Feijó, em substituição às ordenanças e milícias (MAGALHÃES, 1949 apud LEAL, 2012, p. 241-243).

nem terem ocupação honesta de que vivão” (APEB, Juizes de paz, 2681 apud FRAGA, 1996c, p. 16).

Dessa maneira, ao longo do século XIX, persistiu uma atuação das patrulhas nos quarteirões nos quais viviam as populações pobres, tendo esses se tornado alvos das abordagens efetuadas pela *Guarda Nacional*, nos quais se realizavam buscas nas residências “suspeitas”, ocupadas por desempregados, figuras consideradas suscetíveis à ociosidade, os quais eram recrutados para o serviço militar e também impelidos a trabalhar nas lavouras, além de ser comum, por parte da *Guarda*, a realização de levantamentos para que se conhecesse a quantidade de pessoas sem ocupação fixa (FRAGA, 1996c; KOERNER, 2006), isto é, através da vigilância exercida nas ruas elaboraram-se informações biográficas, necessárias, inclusive, às instituições prisionais, como a *Casa de Correção da Corte*<sup>43</sup>, que conforme disposto no parágrafo único do artigo 4º, considerava a “natureza da pena e do delito, a idade e *moralidade do delinquente*, e seu comportamento na prisão” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, Decreto no 678, de 6 de Julho de 1850, grifo nosso), como critério de classificação e distribuição dos presos nas celas, o que pressupunha o conhecimento acerca das condutas pregressas à prisão. Essa vigilância, sobre corpos marcados (proeminentemente negros e pobres) fomentada pela abordagem ostensiva da *Guarda Nacional*, proporcionou o encarceramento de maneira seletiva, legitimado pelo *Código Criminal*. E de maneira diferencial, na aplicação das penas, à medida que reservou aos negros escravizados os piores lugares no interior da *Casa de Correção da Corte*, ao passo que os demais raios, mais arejados, foram destinados àqueles que detinham o *status* social e jurídico de livres (KOERNER, 2006)<sup>44</sup>, bem como manteve sanções distin-

---

43 A *Casa de Correção da Corte* foi a primeira a ser construída no país, com início em 1835, e conclusão em 1852. Apesar do planejamento, a obra não seguiu o modelo panóptico, com uma torre centralizada, entre os corredores, de modo a vigiar os presos, sem que o vigilante pudesse ser visto (ver sem ser visto).

44 A *Casa de Correção da Corte* possuía quatro raios contendo 200, de um total de 800 celas. Após o fim da construção, a instituição recebeu presos de todas as ordens, não somente condenados. O raio do térreo, o primeiro a ter as obras concluídas (1835), destinou-se aos escravizados, o pior lugar, fétido e sujo, em condições insalubres; o segundo raio foi iniciado em 1854, destinar-se-ia aos presos condenados às penas com trabalho, mas acomodou os presos “provisórios” (KOERNER, 2006).

tas, de acordo com as hierarquias sociais assimiladas da estrutura da propriedade rural.

No contexto em que era financeiramente mais compensador exercer a mendicância em vez de ser lavrador (FRAGA, 1996b) ou ainda, realizar atividades laborais economicamente secundárias, coetâneas às de mendicância, é compreensível quais as condições de existência relegaram-se aos pobres e negros, em que viver ao léu nos espaços das cidades se constituiu, não uma alternativa, mas uma imposição ante ao modo de produção, nas quais as práticas incoerentes à produção foram criminalizadas. São elucidativas as razões pelas quais a disciplina instaurada sobre esses corpos tenha sido da ordem da eficiência produtiva, especialmente proporcionada pela perspectiva da correção dos corpos, por meio da prisão com trabalho, representada pela *Casa de Correção da Corte*. Não à toa, os indivíduos presos sob a acusação de vadiagem estavam sujeitos a executar serviços públicos, de onde advinha, segundo Koerner (2006), a mão de obra necessária aos empreendimentos postulados pelas transformações cidadinas do império.<sup>45</sup> Diante da renitente necessidade de imprimir aos corpos improdutivos a disciplina do trabalho, se estabeleceu a *Casa de Correção da Corte*, e razão pela qual, igualmente, esses corpos ocuparam de forma pendular as ruas das cidades e as cadeias, nesse caso, a *Casa de Correção da Corte* (RJ).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Interpelados por uma inquietação que nos é contemporânea, a saber, a seletividade penal, intensamente arraigada nas nossas formas punitivas do século XXI, buscou-se apreender, ao longo do trabalho, a relação entre a emergência da prisão enquanto instituição e pena codificada no século XIX e o controle social das classes populares, isto é, a constituição do aparato repressivo prisional. Para tanto, inicialmente, nos conectamos a autores que trataram da formação social, política e econômica brasileira, para compreender a estruturação social dos modos de existências criminalizados com o estabelecimento da prisão. A partir disso, identificamos que em razão do modo de exploração econômico estabelecido no Brasil,

---

45 As obras públicas aumentaram consideravelmente, a partir da chegada da corte portuguesa ao Brasil, em 1808.

durante a colonização, o qual perdurou por todo o século XIX, baseado no uso da terra para a produção agrícola em larga escala, gerou-se uma concentração de terras por parte daqueles que detinham riquezas para explorá-la e, coetaneamente, uma massa populacional expropriada da terra, a qual não se fixou na organização fundiária enquanto força de trabalho, concentrando-se às suas margens. Não eram proprietários, menos ainda trabalhadores, já que a força de trabalho empregada na grande lavoura era a escravizada. Esse fator implicou na produção de modos de existências inadaptados, com práticas incômodas à ordem da grande propriedade, os quais não se submeteram às relações de contraprestação de serviços e ao exercício dos trabalhos equiparados aos realizados pelos escravizados. Para esse grupo de livres e desocupados, poucas foram as oportunidades de trabalho, restando-lhes, comumente, a prática de assaltos e saques, bem como o papel de milicianos e capangas, ao protegerem e afastarem quaisquer riscos de ataques à expansão da propriedade. Esses grupos, que nada tinham a perder, dispostos a manusear armas, os quais não se curvavam frente às dinâmicas de trabalho e sobrevivência degradantes, impostas pela grande propriedade rural, ao ser elaborada a codificação da pena prisão, em 1830, foram designados e punidos como criminosos.

Dito isso, a partir da compreensão dos modos de existências forjados no interior e às margens da grande propriedade rural, e para elucidar como tais modos de vida foram criminalizados, constituindo-se, através disso em objeto de controle social, fez-se uso do *Código Criminal de 1830* e dos *Annaes do Parlamento Brasileiro* (1830), considerando-se, sobretudo, o *Capítulo IV - vadios e mendigos* do respectivo código, bem como as menções aos escravizados (*escravos*), e a discussão acerca da preservação das penas de morte e de galés presentes nas atas de sua respectiva elaboração, além da exposição acerca da disciplina aplicada sobre os corpos negros, inclusive, por meio dos castigos físicos, para conter e “dobrar a vontade humana” (PRADO JR., 2011, p. 368) para o trabalho e através das quais apreendemos a relação entre a disciplina praticada no interior da propriedade fundiária, em face do tratamento dispensado aos escravizados e as punições estabelecidas pelo *Código Criminal*. A partir das análises, evidenciou-se que ao elaborar o *Código Criminal*, os deputados preocuparam-se em propor punições consoantes à disciplina da grande propriedade, quer seja por

meio de argumentos que defendiam a preservação, quer seja por aqueles que tencionavam a abolição da pena de morte para os escravizados, de modo a assegurar o uso dessa força produtiva indispensável à produção em larga escala. Assim, para promover e regulamentar a máxima extração da capacidade de produção, por meio da disciplina já instaurada na ordem latifundiária, elaborou-se uma legislação a qual possibilitou a comutação das penas dos escravizados, desde que não fosse de morte e de galés, em açoites, ao passo que para a população livre, vadia e desocupada, adotou-se a premissa da correção dos corpos, estabelecendo para esses, a pena de prisão com trabalho. A partir disso, instituiu-se um ordenamento político e jurídico para resguardar o sistema político e econômico, fundamentado pela grande propriedade, no qual a punição visava tornar os corpos produtíveis, o que implicava regulamentar as formas disciplinares próprias à grande propriedade e gerir as populações livres e pobres, para os quais não havia lugar definido na unidade produtiva.

Posteriormente, em continuidade à discussão sobre as práticas punitivas e suas formas seletiva e diferencial, postuladas pelo *Código Criminal de 1830*, tratou-se a respeito de como os corpos não adaptáveis, indisciplinados à propriedade fundiária ocuparam os espaços urbanos, nos quais foram vistos como vadios e preguiçosos por não se submeterem às condições aviltantes de trabalho praticadas no interior da grande lavoura, tornando-se alvo da vigilância das forças repressivas do Estado, no caso, a *Guarda Nacional*. A partir da qual, o fato de não se ter habitação e\ou emprego fixo tornava os grupos de livres, suscetíveis à prisão (com trabalho) mediante a legitimação “legal” disposta pelo Código Criminal. Diante disso, têm-se os dispositivos estatais mobilizados para conter e gerir os corpos indisciplinados às formas de trabalho vigente, os quais oscilavam entre as ruas das cidades e as Casas de Correções, seletivamente criminalizados por serem pobres e, em consequência, encarcerados.

De maneira geral, a abordagem empreendida no texto, na qual fomos “convidados” pelos dilemas do presente – a saber, a seletividade penal enquanto expressão da “gestão diferencial de ilegalismos” (FOUCAULT, 1987, p. 240), ou seja, do renitente tratamento diferencial dispensado aos crimes, em observância com a classificação social dos indivíduos – a olharmos para o passado a fim de compreendermos a formação da

prisão e a sua relação com o controle das classes populares, permitiu-nos identificar que a prisão possui uma íntima relação causal com a contenção de tais classes, consideradas perigosas à ordem vigente. A compreensão estrutural de como fomos constituídos socialmente nos possibilitou aventar que as prisões (instituições ditas modernas) superlotadas, assim como a seletividade penal, tão patentes em nossos dias atuais, não se tratam de disfunções do ordenamento jurídico, político e econômico, mas são partes integrantes, o constituem, à medida que tal ordenamento é formulado para exercer o controle social sobre grupos específicos, leia-se: pobres e negros. O problema da seletividade penal é, portanto, constituinte e de longa duração.

Em síntese, entender de forma tão ensaística, e incompleta, as condições de possibilidades históricas e sociais como forma de punir que nos soa tão “natural”, embora pareça presunçoso, diz respeito a adquirirmos os instrumentos necessários para enfrentarmos as respostas simplistas, que se restringem a falar da prisão como uma questão da ineficiência (institucional) punitiva, que desconsidera a sua formação estrutural e a relação de lateralidade estabelecida com o capitalismo. Ademais, trata-se de contribuir, a partir das Ciências Sociais, e de autores às vezes esquecidos, para a discussão de um tema que tem sido majoritariamente objeto do Direito e da História. No primeiro caso, predominam abordagens centradas em contar a história das prisões atentando-se, mormente, às datas, aos períodos do estabelecimento de instituições específicas, sem relacioná-los com o contexto, as relações políticas, sociais e econômicas que as atravessam; no segundo, predomina uma renitente narrativa que atribui à forma prisão consolidada no Brasil, no século XIX, um expoente da modernização, de “progresso”, “avanço”, constituindo-se num discurso que legitima a forma seletiva, desigual, a qual se instaurou, conforme vimos, através da codificação e institucionalização da prisão. São as análises que vão do “inferno” ao “céu”, as quais precisamos abandonar!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Vivian Chieregati. Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no Pós-Independência. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo. *Anais...* São Paulo: ANPUH, 2011.

- COSTA, Vivian Chieregati. O trâmite parlamentar do Código de 1830: debates procedimentais, comissões de trabalho e a manutenção da pena de morte. In: *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. 2013. p. 125-202. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Tradução de Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007[1895].
- FOUCAULT, Michel. *Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2008 [1969].
- FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir*. Paris: Gallimard, 1975.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Tradução de Lígia Vassalo. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1987[1975].
- FURTADO, Celso. Fundamentos econômicos da ocupação territorial. In: *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005[1959]. p. 11-47.
- FRAGA, WALTER. Sociedade, economia e pobreza. In: *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo, SP/Salvador, BA: Editora HUCITEC/EDUFBA, 1996a. p. 21-33.
- FRAGA, WALTER. O cotidiano dos mendigos. In: *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo, SP/Salvador, BA: Editora HUCITEC/EDUFBA, 1996b. p. 35-59.
- FRAGA, WALTER. Introdução. In: *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo, SP/Salvador, BA: Editora HUCITEC/EDUFBA 1996c. p. 15-19.
- FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997[1969].
- FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho . Organização social do trabalho no período colonial. *Discurso*, n. 8, p. 1-45, 1978. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8863.discurso.1978.37832>. Acesso em: 4 out. 2019.
- FREYRE, Gilberto. Características gerais da colonização portuguesa do Brasil: formação de uma sociedade agrária, escravocrata e híbrida. In: *Casa-grande & senzala*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003[1933]. p. 64-155.
- GODOI, Rafael. Massificação do encarceramento. In: *Ao redor e através da prisão: cartográficas do dispositivo carcerário contemporâneo*. 2010. p. 41-59. (Dissertação) – Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- GORENDER, Jacob. *Gênese e desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.
- HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 07-41, 1995[1988].

HARKOT-DE-LA-TAILLE, E. ; SANTOS, A. R. Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade. In: SIMPÓSIO NACIONAL, 3.; SIMPÓSIO INTERNACIONAL DISCURSO, IDENTIDADE E SOCIEDADE, 1., 2012, Campinas. *Anais...* Campinas, 2012. Disponível em: <https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/titulo.html>. Acesso em: 26 ago. 2019.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua Nova* [online], n. 68, p. 205-242, 2006. ISSN: 0102-6445. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452006000300008>. Acesso em: 3 jan. 2020.

LEAL, Victor Nunes. Organização policial e judiciária. In: *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012a [1948]. p. 181-205.

LEAL, Victor Nunes. Notas. In: *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012b [1948]. p. 241-243.

MARQUES, Adalton. *Humanizar e expandir: uma genealogia da segurança pública em São Paulo*. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

MARQUESE, Rafael de Bivar. Império do Brasil, 1820-1860. In: *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle de escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 259-298.

MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. O controle penal no Brasil do século XIX – contribuição desde a economia política da pena. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 63, p. 549 - 573, jul./dez. 2013.

OLIVEIRA VIANA, Francisco José de. *Populações meridionais do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005[1918]. (Edições do Senado Federal, v. 27.)

PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011 [1942].

PRADO JR., Caio. A revolução. In: *Evolução Política do Brasil: colônia e império*. 1. reimpre., 21. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994 [1933]. p. 45-89.

RANGEL, Ignácio. Dualidade básica da economia brasileira. In: *A dualidade básica da economia brasileira*. Rio de Janeiro: Instituto Ignácio Rangel, 1999 [1957]. p. 17-43.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. Introdução. In: *Negociações e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 7-30.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-brasil-uma-biografia-lilia-moritz-schwarcz-e-heloisa-starlingem-pdf-epub-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 15 dez. 2019.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de. et al. (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 400-410.

SILVA, Janaina da. Os instrumentos de tortura utilizados para disciplinar e amedrontar escravos negros. In: *Blog Entre tantas histórias*. Disponível em: <http://entretantashistorias.blogspot.com/2014/09/os-instrumentos-de-tortura-utilizados.html>. Acesso em: 18 jan. 2020.

VIOTTI DA COSTA, Emília. Urbanização no Brasil no século XIX. In: *Do império à república*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999a. p. 233-269.

VIOTTI DA COSTA, Emília. O escravo na grande lavoura. In: *Do império à república*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999b. p. 270-342.

## DOCUMENTOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do Parlamento Brasileiro, 1830*. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/27462>. Acesso em: 3 dez. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>. Acesso em: 30 jan. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 8 out. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 10 nov. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Constituição política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 24 jan. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 3 dez. 2019.

TAUNAY, Carlos Augusto. Capítulo II: da escravidão – dos escravos pretos. In: *Manual do agricultor brasileiro*. Rio de Janeiro: Tipographia Imperial e Constiucional de J. Villeneuve e comp., 1839a, p. 5-8. Disponível em: [https://docgo.net/view-doc.html?utm\\_source=taunay-1839-manual-do-agricultor-brasileiro-pdf](https://docgo.net/view-doc.html?utm_source=taunay-1839-manual-do-agricultor-brasileiro-pdf). Acesso em: 25 dez. 2019.

TAUNAY, Carlos Augusto. Capítulo III: Da disciplina da escravatura. – Alimento. – Vestimenta e habitação. – Tarefa diária. – Castigos. – Direção moral e religiosa. – Relações dos sexos. In: *Manual do agricultor brasileiro*. Rio de Janeiro: Tipographia Imperial e Constiucional de J. Villeneuve e comp., 1839b, p. 9-18. Disponível em: [https://docgo.net/view-doc.html?utm\\_source=taunay-1839-manual-do-agricultor-brasileiro-pdf](https://docgo.net/view-doc.html?utm_source=taunay-1839-manual-do-agricultor-brasileiro-pdf). Acesso em: 25 dez. 2019.